



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0323798-61.2017.8.24.0038/SC**

**AUTOR:** VOGELSANGER PAVIMENTACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

**AUTOR:** TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO VOGELSANGER LTDA

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/2005, movido por VOGELSANGER PAVIMENTAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA e TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO VOGELSANGER LTDA, tendo seu processamento deferido em 09/11/2017 e a nomeação de Gladius Consultoria, por meio do seu responsável legal Agenor Daufenbach Júnior, como administradora judicial (evento 6.95).

A assembleia geral de credores foi convocada para os dias 24/04/2019 e 08/05/2019 (evento 413.1198).

O plano de recuperação judicial foi aprovado em 16/09/2019 (evento 585.1755) e homologado judicialmente com a concessão da Recuperação Judicial em 29/05/2020 (evento 659.2122).

Ultrapassado o prazo bienal de fiscalização houve o direcionamento do feito para o respectivo encerramento.

Não houve oposição pela Administração Judicial ou pelo Ministério Público (eventos 1787.1 e 1792.1).

As recuperandas e a Administração Judicial se manifestaram acerca dos ofícios advindos de outros Juízos.

É o suficiente relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Do encerramento da recuperação judicial**

Conforme disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no referido prazo de dois anos, poderá o juiz decretar, por sentença, o encerramento da recuperação judicial (art. 63, LRF).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

No caso dos autos, patente a superação do biênio legal fiscalizatório, já que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial ocorreram em 29/05/2020.

De outro norte, denota-se que as obrigações dispostas no plano de recuperação judicial com vencimento previsto para o biênio posterior à concessão foram devidamente cumpridas, conforme esclarecido pela Administração Judicial (evento 1787.1).

Assim, perfeitamente possível o encerramento da presente recuperação judicial, permanecendo com os credores o dever de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano.

Importante consignar que uma vez encerrada a recuperação judicial, encerra-se também a competência deste juízo para análise de eventual constrição de bens da empresa recuperanda.

Por sua vez, a despeito do disposto no art. 10, §9º, da LRF, os pedidos de habilitação e as impugnações de crédito já protocoladas e ainda pendentes de julgamento, terão normal prosseguimento até sua conclusão, ao invés de serem redistribuídas como ações autônomas, medida que, ao ver deste juízo, mostra-se mais salutar e não apresenta qualquer prejuízo à empresa devedora.

Todavia, após o encerramento da recuperação judicial, mostra-se incabível a propositura de novas habilitações retardatárias ou mesmo de ações autônomas visando a habilitação de créditos. Isso porque, em se tratando de crédito concursal, ainda que o credor não tenha procedido a regular habilitação, após o encerramento do processo de recuperação judicial, este poderá executar individualmente seu crédito, contudo, ainda assim, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano, em razão da novação que se opera "*ope legis*". Tal possibilidade, amplamente reconhecida pela comunidade jurídica, torna inócua a pretensão de, mediante ação autônoma pelo rito comum, buscar a mera habilitação no quadro de credores, de um crédito já passível de execução.

A propósito:

*Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional. [...] (REsp n. 1.840.166/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)*

*Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05. (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Não bastasse, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005, vencido o período de fiscalização e encerrada a recuperação, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, permitirá que os credores proponham pedido executório ou de falência, com base no art. 94 da LRF. Aliás, tanto a propositura de novas ações executórias, como o prosseguimento daquelas eventualmente suspensas, devem observar as respectivas regras de competência, não mais havendo se falar em dependência ou juízo universal.

De outro norte, vale frisar uma vez mais, tal como disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que "*tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005*" (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Por fim, colhe-se do art. 63 da Lei 11.101/2005 as determinações necessárias ao encerramento da recuperação judicial:

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

*I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;*

*II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;*

*III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;*

*IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;*

*V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

No particular, não restou instaurado Comitê de Credores. O relatório circunstanciado foi apresentado no evento 1787.1.

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 1787.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação. O Administrador Judicial deu quitação em relação ao montante de 2,5% do passivo concursal que já foi adimplido no decorrer do processo.

A decisão proferida no evento 6.95 tratou da remuneração provisória do Administrador Judicial, ficando assim definida:

*Considerando a complexidade da causa, o porte da empresa, bem como o montante da dívida, mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Saliento que a verba definitiva devida será arbitrada oportunamente, ocasião em que será computada a remuneração recebida, observado o disposto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05. O primeiro pagamento deverá ocorrer 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, sendo que os demais pagamentos deverão ocorrer sucessivamente, tendo como limite a respectiva data (art. 24 da Lei n. 11.101/05);*

A empresa recuperanda (evento 1797.1) e o Ministério Público (evento 1792.1) concordaram com o orçamento apresentado e com o montante postulado.

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (*capacidade de pagamento do devedor; o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), fixo a remuneração da Administração Judicial em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, abatidos os valores já pagos.

De outra banda, denota-se que a Administração Judicial apresentou o quadro geral de credores consolidado junto ao evento 1787.2, o qual, *prima facie*, mostra-se perfeitamente regular, razão pela qual perfeitamente possível a homologação, nos termos do art. 18, *caput*, da LRF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Por fim, resta dispensada a prestação de contas pelo Administrador Judicial, uma vez que não atuou como gestor e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da empresa recuperanda, o que é suficiente para dispensar do encargo.

Do pedido de manifestação acerca da constrição de bem essencial

Em relação ao ofício de evento 1772.1, as autoras esclareceram que a União ajuizou a ação de Execução Fiscal, autuada sob o n.º 5015173-57.2020.4.04.7201/SC, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Joinville/SC.

Alegaram que a penhora de maquinário (Usina de Asfalto Ciber) deve ser afastada em razão da caracterização de essencialidade, dada a imensa importância para a continuidade das atividades da empresa em recuperação judicial.

Quanto ao pedido, destacaram que se trata de reiteração do ofício de evento 1458.2, a respeito do qual já houve decisão reconhecendo a essencialidade do bem (evento 1512.1).

A administração judicial também se manifestou pela essencialidade do bem. Dessa forma, mantenho os termos do que já foi decidido anteriormente acerca da essencialidade do bem (evento 1512.1).

Contudo, anoto que, conforme disposto no art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005, a competência deste juízo para dizer sobre os atos de constrição, advindos de execuções fiscais, que recaiam sobre bens de capital essenciais da empresa em recuperação perdura apenas até o encerramento da recuperação judicial. Dessa maneira, uma vez decorrido o trânsito em julgado em relação ao presente feito, retornará ao juízo da respectiva execução fiscal a atribuição para analisar de forma definitiva a possibilidade de prosseguimento das referidas constrições.

Da penhora Sisbajud

Quanto aos valores bloqueados, decorrente dos ofícios oriundos da ação trabalhista n. 0001303-06.2021.5.12.0050 (evento 1616 - R\$ 15.000,00) e da Execução Fiscal n. 5011782-12.2011.4.04.7201 (evento 1767 - R\$ 4.393,88), verifica-se que restou comprovada a posterior liberação dos valores quanto aos autos n. 0001303-06.2021.5.12.0050, de modo que desnecessária manifestação a respeito.

No que concerne à execução fiscal n. 5011782-12.2011.4.04.7201, a administração judicial apontou que os valores não podem ser reconhecidos como essenciais.

As recuperandas, esclareceram que estão aguardando deliberação sobre o acordo de transação tributária e que os bloqueios não cumprem qualquer função social (evento 1786.1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Pois bem. Diante do advento da Lei n. 14.112/2020, inseriu-se, dentre outros dispositivos, o §7º-B junto ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo qual definiu-se a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante cooperação jurisdicional.

Diante da alteração legislativa, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *"nos termos dos arts. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 67 a 69 do CPC, compete ao juízo da execução fiscal determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou ao levantamento de quantia penhorada, comunicando, por dever de cooperação, a medida ao juízo da recuperação, ao qual compete exercer o controle e deliberar, até o encerramento do procedimento de soerguimento, sobre a substituição de ato constitutivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, podendo, inclusive, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca"* (AgInt no CC n. 175.118/RJ, DJe de 19/9/2023).

Ainda, que *"o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 não alterou o entendimento desta Corte Superior, fundado no princípio da preservação da empresa, de competir ao Juízo da recuperação a análise dos atos constitutivos e expropriatórios contra o patrimônio da sociedade. Entretanto, permitiu que o Juízo da execução fiscal ordenasse o ato, deixando a análise final a cargo do Juízo da recuperação"* (AgInt no CC n. 185.568/SC, DJe de 1/7/2022).

Note-se, entretanto, que nos casos de constrição advinda de execução fiscal a competência do juízo da recuperação judicial limita-se a *"determinar a substituição dos atos de constrição"* que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005). Diferentemente do que ocorre com a execução dos demais créditos não submetidos ao concurso de credores, referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, situação em que restou conferida competência ao juízo da recuperação judicial para *"determinar a suspensão dos atos de constrição"* (art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005).

Dessa forma, percebe-se que nada obsta que o juízo da execução fiscal ordene os atos constitutivos, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas a análise acerca da adequação de tais atos para a preservação da empresa e, mediante cooperação, indicar a substituição do ato constitutivo. Note-se que carece ao juízo da recuperação a competência para determinar o sobrestamento do ato judicial de constrição e a determinação de liberação dos bens ou valores constritos.

De outro norte, no caso dos autos, com a devida vênia às recuperandas, a despeito dos argumentos apresentados, não restou efetivamente demonstrada a essencialidade do valor constrito para a manutenção da atividade empresarial, assim como não houve qualquer indicação de bens passíveis de substituição à penhora realizada pelo juízo da execução fiscal, muito menos formulada qualquer proposta alternativa de satisfação do crédito, o que, por si só, autoriza o indeferimento do pleito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Aliás, cumpre ressaltar, que o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, permanecendo o dever da empresa recuperanda buscar, em paralelo, a renegociação e o adimplemento dos créditos não submetidos ao concurso. A inércia do devedor, nesse tocante, tal como disposto pela Corte Cidadã, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial (REsp n. 1.991.103/MT).

Não bastasse, não é demais lembrar que a posição atualmente prevalente no Superior Tribunal de Justiça, a qual se filia este juízo, é de que a comprovação da regularidade fiscal, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário, é requisito imprescindível à concessão da recuperação judicial, pelo que a renegociação de tais débitos não pode ser simplesmente ignorada.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.*

*2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente.*

*3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.*

*4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem.*

*5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita.*

*6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.*

*7. Recurso especial não provido.*

*(REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023.)*

Pelo exposto, resta indeferido o pleito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, DECLARO cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado, referentes ao biênio de fiscalização judicial findado em 29/05/2022, e, conseqüentemente, DECRETO o encerramento da recuperação judicial da empresa VOGELSANGER PAVIMENTAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA e TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

VOGELSANGER LTDA, na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005, bem como HOMOLOGO o quadro geral de credores consolidado (evento 1787.2), nos termos do art. 18 da Lei n. 11.101/2005.

Com supedâneo no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005 resta exonerada a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne à eventuais manifestações em impugnações e habilitações de crédito pendentes.

Fixo a remuneração do administrador judicial definitivamente em 3% do valor total do passivo submetido à recuperação judicial, abatidos os valores já pagos. Eventual saldo remanescente deverá ser buscado pelo administrador judicial, ficando as partes cientes que a presente sentença constitui título executivo judicial.

Comunique-se a prolação do presente *decisum* ao egrégio Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso n. 500898-55.8.2022.8.24.0000.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão. Na mesma oportunidade expeça-se edital de publicação do quadro geral de credores.

Deverá o administrador judicial responder aos ofícios atinente às constrições de bens e valores da empresa recuperanda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Custas pela empresa recuperanda.

*Após o trânsito em julgado:*

Apure-se o saldo de custas nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005.

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Havendo valores depositados em juízo, após o pagamento de eventuais custas remanescentes, proceda-se a transferência em favor da empresa recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Desvincule-se o procurador de evento 1784.1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310061281504v28** e do código CRC **19ac24dc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 5/7/2024, às 19:4:1

---

**0323798-61.2017.8.24.0038**

**310061281504.V28**